



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003775-24.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada KAYANE DOS PASSOS GONÇALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003775-24.2023.8.26.0576

Apelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado(a): Kayane dos Passos Gonçalves

Comarca de São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Glariston Resende

Voto nº 39127

Apelação cível. Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT. Seguradora condenada no pagamento da verba devida à autora, em razão do falecimento de seu pai em acidente de trânsito. Apelo da ré.

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula 426, STJ). Considerado o valor atualizado da condenação, os honorários sucumbenciais fixados em 20% desse montante alcançam valor razoável para remunerar com dignidade o trabalho advocatício prestado nestes autos, desmerecendo redução esse percentual.

Apelação provida em parte.

A r. sentença proferida à f. 488/489, destes autos de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, movida por **KAYANE DOS PASSOS GONÇALVES**, em relação a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, julgou parcialmente procedente, condenando a ré no pagamento da indenização no valor de R\$6.750,00, corrigido pela tabela prática do TJSP desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do pedido administrativo ou, na sua ausência, desde a citação, até 28/08/2024, sendo, a partir de então, a correção monetária e os juros de mora substituídos pela Taxa Selic; condenou a ré, também, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários

advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apelou a ré (f. 497/503), alegando, em suma que: (a) os juros de mora devem incidir a partir da citação; (b) a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação não atende aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, pois não há complexidade na causa; (c) na hipótese o valor da causa não é irrisório, e os honorários devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação.

A apelação, preparada (f. 504/505), foi contra-arrazoadada (f. 509/513).

Considerando a menoridade da autora, o Ministério Público atuou nestes autos, inclusive com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça nesta instância (f. 522/526).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 25/09/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 496); a apelação, protocolada em 11/10/2024, é tempestiva.

A autora ajuizou esta ação, pugnando pela condenação da ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório em razão do falecimento de seu genitor em acidente de trânsito, ocorrido em 01/02/2020, no valor de R\$6.750,00, observando na inicial que a esposa do falecido, na ocasião, já havia recebido sua cota parte dessa indenização.

No curso da lide se demonstrou que a ré pagou a metade da indenização à esposa do falecido, Larissa Miranda Gonçalves (f. 104), e, sendo a autora sua única filha, foi reconhecido seu direito ao recebimento da outra metade dessa verba, R\$6.750,00.

A sentença determinou a atualização monetária desde a data do evento danoso, e a incidência de juros de mora desde o pedido

administrativo ou, na sua ausência, desde a citação.

Em sua apelação, a ré se insurge em relação ao termo inicial dos juros de mora, com razão.

Já se decidiu neste Tribunal pela incidência dos juros de mora, em casos como o presente, desde a data do requerimento administrativo, pois desde então se considera que a seguradora estava em mora.

Essa questão, contudo, já foi pacificada na jurisprudência, com a edição da Súmula 426 do E. STJ, no sentido de que “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Quanto aos honorários de sucumbência, tem-se do art. 85, §2º, que os honorários serão fixados entre 10% e 20% do valor do proveito econômico, atendidos (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, (c) a natureza e a importância da causa e (d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese, a advogada da autora possui seu escritório na Comarca de São José do Rio Preto, onde reside a autora e onde foi proposta a ação em janeiro de 2023, sentenciada em agosto de 2024.

Sem olvidar do zelo da patrona da autora e do bom trabalho desenvolvido, não se verifica no presente caso complexidade da causa a autorizar a fixação dos honorários de sucumbência em seu patamar máximo (20%).

Todavia, o valor da condenação, R\$6.750,00, atualizado pela tabela prática do TJSP desde o evento danoso (01/02/2020), alcançou, na data da prolação da sentença (agosto/2024), R\$8.850,78.

Os juros de mora de 1% ao mês desde a citação (junho de 2023), até a prolação da sentença, somaram R\$1.239,10.

Assim, na ocasião da sentença a condenação era, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com os cálculos ora realizados, de R\$10.089,88. A fixação de honorários sucumbenciais em 20% desse valor resulta em valor razoável a remunerar com dignidade o trabalho advocatício realizado nestes autos, desmerecendo, por isso, redução.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator